



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**  
**PL Nº 23/2020**

**Senhor Presidente,**  
**Senhores Vereadores.**


Encaminhamos a Vossas Excelências, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 23/2020, que dispõe sobre a prestação de serviço de transporte remunerado privado de passageiros previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação no Município de Balneário Pinhal e dá outras providências.

Tendo em vista o crescente surgimento de veículos com identificação de luminoso, fazendo ponto nos principais comércios da cidade, e concorrendo clandestinamente com os taxistas licenciados, faz-se a necessidade de regulamentar o transporte remunerado de passageiros em nosso município.


O argumento utilizado para fundamentar a necessidade da regulamentação pauta-se nas Leis nº 12.468/2011, nº 12.578/2012 e nº 13.640/2018, que fazem menção ao transporte público e mobilidade urbana; tendo em vista que o serviço de táxi é um serviço público fornecido através de concessão ou permissão a particulares a discussão fez-se necessária para proporcionar equilíbrio de condições à todos os profissionais da área, tramitando acerca da liberação dos motoristas de aplicativos, regulamentando a sua atuação e finalmente os colocando em condições de equilíbrio com os concessionários de táxis.

Desta forma, contamos com o apoio dos nobres Edis, na construção de uma realidade adequada para todos aqueles que retiram do serviço de transporte remunerado de passageiros o sustento de suas famílias, através da aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 15 de julho de 2020.

  
**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal

A Sua Excelência o Senhor  
**LUIS CARLOS ROSA LOPES**  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Balneário Pinhal – RS





**PROJETO DE LEI Nº. 23 DE 15 DE JULHO DE 2020**

**DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO DE PASSAGEIROS PREVIAMENTE CADASTRADOS EM APLICATIVOS OU OUTRAS PLATAFORMAS DE COMUNICAÇÃO NO MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO PINHAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, normas para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros no Município.

**Parágrafo único.** Considera-se serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros aquele realizado em viagem individualizada, executado por automóvel particular, e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.

**Art. 2º** Para fins dessa Lei entende-se por:

- I - veículo: meio de transporte classificado como tipo automóvel, na categoria particular, de espécie passageiro, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor;
- II - motorista parceiro: motorista que se utiliza de plataforma tecnológica por meio de Provedor de Rede de Compartilhamento para prestar serviço de transporte individual privado de passageiros, de forma autônoma e independente;
- III - plataforma tecnológica: qualquer plataforma tecnológica que pode ou não estar consubstanciada em aplicativo online, software, website ou outro sistema que facilite, possibilite, organize e/ou operacionalize o contato entre motorista parceiro e o usuário do transporte individual privado de passageiros;





**IV** - compartilhamento: disponibilização voluntária de veículos pelo motorista parceiro para prestação do serviço de transporte individual privado, mediante remuneração pelo passageiro, por meio de plataforma tecnológica ou em espécie fornecida pelo Provedor de Rede de Compartilhamento;

**V** - operadora de tecnologia: empresa, organização ou grupo prestador de serviços de tecnologia que, operando através de plataforma tecnológica, fornece conjunto de funcionalidades acessível por meio de terminal conectado à internet, que facilita, organiza e operacionaliza o contato entre motorista parceiro e usuário de serviço de transporte individual privado de passageiros mediante compartilhamento de veículos.

**Art. 3º** Tanto os Provedores de Rede de Compartilhamento como motoristas não podem ser incluídos na categoria de transporte público individual, ou seja, táxi.

## **CAPÍTULO II**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

#### **Seção I**

#### **Da Autorização e da Operação**

**Art. 4º** A exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros dependerá de credenciamento prévio das pessoas jurídicas operadoras de plataforma tecnológica emitida pelo Poder Executivo Municipal, mediante a apresentação de:

- a) comprovante de Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- b) comprovante de Contrato Social devidamente registrado na Junta Comercial;
- c) comprovante de Inscrição no ISSQN, caso deseje usufruir da TGO diferenciada nos termos desta Lei e regulamentações complementares;
- d) declarar que realiza a intermediação do serviço remunerado para transporte individual de passageiros oferecido e solicitado exclusivamente por meio de plataforma tecnológica.



**Parágrafo único.** A autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros é restrita às operadoras de tecnologia responsáveis pela sua disponibilização.

**Art. 5º** É dever da empresa operadora de tecnologia credenciada no Município disponibilizar relatórios trimestrais por meio eletrônico contendo dados estatísticos anonimizados e agregados, sendo que esses dados servirão de subsídio ao Município em relação ao controle e regulação de políticas públicas de mobilidade urbana.

**Parágrafo único.** Os dados referidos no caput deste artigo devem conter, no mínimo:

- I - origem e destino da viagem;
- II - tempo e distância da viagem;
- III - mapa do trajeto da viagem;
- IV - identificação do condutor que prestou o serviço;
- V - composição do valor pago pelo serviço prestado;
- VI - avaliação, pelo usuário, do serviço prestado; e
- VII - outros dados solicitados pelo Município, em harmonia com o disposto no caput deste artigo.

**Art. 6º** Fica instituída a Taxa de Gerenciamento Operacional (TGO), obrigação de natureza tributária da pessoa jurídica operadora de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no valor mensal correspondente a dois por cento da arrecadação total das viagens iniciadas nas vias do Município, sem prejuízo da incidência de tributação específica devida ao Município

**§ 1º** Constitui fato gerador da TGO o exercício do poder de fiscalização administrativa pela Secretaria Municipal de Finanças, relacionado à autorização e à fiscalização operacional do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.





§ 2º Considera-se sujeito passivo da TGO a pessoa jurídica operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§ 3º A TGO deverá ser recolhida mensalmente, em favor do Município, em conta específica vinculado ao orçamento da Secretaria Municipal de Finanças, na condição de fiscal do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.

§ 4º O prazo para o recolhimento da TGO é até o décimo dia do mês imediatamente posterior ao mês de referência.

**Art. 7º** Compete às Operadoras de Tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros:

- I - organizar a atividade e o serviço prestado pelos motoristas parceiros cadastrados;
- II - intermediar a conexão entre os usuários e os motoristas parceiros, mediante adoção de plataforma tecnológica;
- III - informar os motoristas parceiros cadastrados na plataforma tecnológica sob sua responsabilidade contendo as informações do nome completo do motorista parceiro, número do CPF e a placa do veículo autorizado; garantido o sigilo, confidencialidade, a inviolabilidade e a proteção dos dados disponibilizados pela empresa operadora de plataforma de tecnologia, bem como assegurar que tais informações sejam utilizadas exclusivamente para a finalidade de política pública de maneira agregada ou de fiscalização nos limites da regulamentação do Município, desde que adotadas medidas eficazes para a proteção das informações sob sigilo e confidencialidade, que garantem a inviolabilidade dos dados, nos termos da Lei Federal nº 13.709 de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- IV - fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;
- V - disponibilizar meios eletrônicos para o pagamento, pelos usuários, do serviços prestado;
- VI - disponibilizar ao usuário, antes do início da viagem, informações sobre a forma de cálculo do valor final do serviço que lhe permitam estimar esse valor;
- VII - manter canal de atendimento ao usuário e ao Serviço de Proteção e Defesa dos Direitos do Consumidor (PROCON), com funcionamento vinte e quatro horas;



**VIII** - permitir a captação de viagens nas vias sob jurisdição do Município apenas aos motoristas parceiros que cumpriram as exigências da regulamentação vigente no Município.

**IX** - apresentar, na forma, periodicidade e prazo definidos pelo Município a relação de veículos e seus proprietários e de motoristas parceiros cadastrados para prestar o serviço.

**X** - apresentar mensalmente relatório do valor total arrecadado nas viagens iniciadas nas vias do Município dividido por motorista parceiro, para fins de cálculo da TGO devida, bem como os demais tributos incidentes com relação à prestação de serviço de transporte privado remunerado de passageiros.

**§ 1º** Além do disposto no caput deste artigo, são requisitos mínimos para a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remuneração de passageiros:

**I** - utilização de mapas digitais para acompanhamento do trajeto e do tráfego em tempo real;

**II** - avaliação da qualidade do serviço, efetuada pelo usuário por meio da plataforma tecnológica;

**III** - disponibilização tecnológica ao usuário da identificação do condutor, por meio de foto, e do veículo, por meio do modelo e do número da placa;

**IV** - emissão de recibo eletrônico para o usuário, contendo as seguintes informações:

**a)** origem e destino da viagem;

**b)** tempo total e distância da viagem;

**c)** mapa do trajeto percorrido conforme sistema de georreferenciamento; e

**d)** composição do valor pago pelo serviço.

**§ 2º** A emissão de recibo eletrônico prevista no inciso IV do § 1º deste artigo não elide outras obrigações acessórias de natureza tributária previstas em legislação própria.

**Art. 8º** As solicitações e as demandas do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, tendo como início da viagem as vias sob jurisdição do Município, deverão ser realizadas exclusivamente por meio de plataforma tecnológica de operadoras de tecnologia de serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros.





**Parágrafo único.** Poderá ser disponibilizado pelas operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, sistema de divisão de viagens entre chamadas de usuários distintos, cujos destinos possuam trajetos compatíveis, dentro da capacidade permitida de ocupação dos veículos.

**Art. 9º** O pagamento, pelo usuário, do valor correspondente ao serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros prestado deverá ser executado exclusivamente por meio dos provedores da plataforma tecnológica.

**Parágrafo único.** As operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros deverão disponibilizar aos usuários um mecanismo claro e transparente de processamento de pagamentos, possibilitando-lhes o acesso posterior a todas as informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

**Art. 10** O Município efetuará o acompanhamento, o desenvolvimento e a deliberação de normas e políticas estabelecidas desta Lei, competindo-lhe, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

- I - manter atualizados parâmetros de exigências para a concessão de autorização do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e para o credenciamento de veículos e seus condutores;
- II - receber representações de casos de abuso de poder de mercado e encaminhá-las aos órgãos competentes; e
- III - acompanhar, monitorar, medir e avaliar a eficiência da política regulatória estabelecida nesta Lei, mediante indicadores de desempenho operacionais, financeiros, ambientais e tecnológicos tecnicamente definidos.

## **Seção II**

### **Do Cadastramento de Veículos e de seus Condutores**

**Art. 11** Para o cadastramento nas operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, deverão ser cumpridos os seguintes requisitos:



I - pelos motoristas parceiros:

- a) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, na categoria correspondente ao veículo a ser cadastrado e com a observação de que exerce atividade remunerada (EAR);
- b) apresentar certidões negativas criminais, federais e estaduais, conforme o disposto no § 1º deste artigo;
- c) apresentar Exame Toxicológico anualmente;
- d) assumir compromisso de prestação do serviço única e exclusivamente por meio de plataformas tecnológicas para empresa operadora de tecnologia;
- e) ser legítimo proprietário ou possuir autorização de uso mediante alienação fiduciária do veículo que será utilizado na prestação dos serviços; ou demonstrar que possui parentesco até o terceiro grau com o proprietário do veículo a ser utilizado na prestação dos serviços; ou, ainda, ser locatário de veículo perante locadora instalada no Município;
- f) estar inscrito no INSS;

II - pelos veículos:

- a) possuir, comprovadamente, seguro que cubra acidentes de passageiros (APP);
- b) possuir, no máximo, dez anos de utilização, contados da data de sua fabricação;
- c) estar emplacado no Município de Balneário Pinhal, na categoria particular, de espécie passageiro, com capacidade para até sete pessoas, incluindo o condutor.

§ 1º A função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros fica condicionada à inexistência de condenação ou antecedente por crimes, consumados ou tentados, contra a vida, contra a fé pública, contra a administração, contra a dignidade sexual, hediondos, de roubo, de furto, de estelionato, de receptação, de quadrilha ou bando, de sequestro, de extorsão, de trânsito ou pelos previstos na legislação alusiva à repressão à produção não autorizada ou ao tráfico ilícito de drogas, ao registro, à posse e à comercialização de armas de fogo e munição ou à coibição da violência doméstica e familiar contra a mulher.

§ 2º É vedado o exercício da função de condutor de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros àqueles que possuam permissão para atividade de transporte escolar ou táxi.





§ 3º É vedado aos motoristas parceiros cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como às suas operadoras de tecnologia e aos sócios dessas deter autorização, permissão ou concessão de serviço público de quaisquer dos entes federativos.

§ 4º É vedada a condução de veículo cadastrado para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoa diferente daquela informada no cadastro pela Operadora de Tecnologia.

§ 5º É vedado aos motoristas parceiros cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros: oferecer serviço de transporte através de cartões de visitas, redes sociais, classificados, cartazes ou qualquer outro meio de comunicação que possa dispensar o uso da plataforma digital.

§ 6º A inobservância de quaisquer dos requisitos para o cadastramento de condutores e de veículos para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará às suas operadoras de tecnologia e aos motoristas parceiros a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, conforme o caso, sem prejuízo de outras previstas na Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro (CTB) -, e alterações posteriores, e da aplicação de sanções por outros órgãos do Município.

**Art. 12** Para fins de validação, o cadastramento de veículos e de seus condutores efetuado pelas operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros na forma do art. 11 desta Lei deverá ser submetido à Secretaria Municipal de Finanças.

§ 1º Por ocasião da validação referida no caput deste artigo, a Secretaria Municipal Finanças avaliará o cumprimento do disposto nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11 desta Lei.

§ 2º Constatado, a qualquer tempo, o não preenchimento de requisito por veículo ou condutor para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, a sua operadora de tecnologia será comunicada para adoção das medidas cabíveis à imediata cessação da prestação do serviço pelo condutor ou veículo.



**Art. 13** Havendo descredenciamento de condutores de veículos, ficam as operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros obrigadas a indicarem o motivo.

**Art. 14** A identidade visual dos veículos cadastrados para prestar o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros consistirá de elementos discretos de reconhecimento do serviço, como adesivo no para-brisa, sendo vedado a utilização de luminosos e adesivagens na lataria.

**Art. 15** Compete às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, no âmbito do cadastramento de veículos e de seus condutores, sem prejuízo de outras obrigações ora não referidas:

- I - registrar e gerir as informações prestadas pelos condutores, bem como assegurar a sua veracidade e a conformidade com os requisitos estabelecidos; e
- II - credenciar-se no Município e com esse compartilhar a relação de motoristas ativos, conforme regulamentação expedida nos termos desta Lei.

### **Seção III**

#### **Das Penalidades e das Medidas Administrativas**

**Art. 16** As ações ou as omissões ocorridas no curso da autorização, bem como a prestação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros em desacordo com a legislação vigente ou os princípios que norteiam os serviços públicos, acarretam a aplicação, isolada ou conjuntamente, das penalidades previstas nesta Lei e especificadas em decreto, sem prejuízo de outras previstas no CTB e na legislação em vigor.

**§ 1º** O poder de fiscalização administrativa em matéria do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será exercido pela Autoridade de Trânsito do Município ou seus agentes devidamente nomeados através de portaria própria, que terá competência para apurar infrações e responsabilidades, bem como impor as penalidades e as medidas administrativas previstas nesta Lei, sem prejuízo





da competência originária do Prefeito Municipal, em face às ações das empresas operadoras de tecnologia regulamentadas pela presente legislação.

§ 2º Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto de infração, que originará a notificação a ser enviada às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, com as penalidades e as medidas administrativas previstas na legislação.

§ 3º As autuações homologadas serão transformadas em penalidades pela autoridade de trânsito do Município, que ordenará a expedição da notificação às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros e, conforme o caso, ao condutor, oportunizando-lhes o exercício da defesa administrativa.

**Art. 17** A não observância aos preceitos que regem o serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros acarretará a aplicação dos seguintes procedimentos:

I - penalidades:

- a) multa;
- b) suspensão da autorização;
- c) revogação da autorização;
- d) descadastramento do condutor; e
- e) descadastramento do veículo;

II - medidas administrativas:

- a) notificação para regularização;
- b) retenção, recolhimento ou remoção do veículo;
- c) recolhimento e apreensão de documentos ou equipamentos; e
- d) outras que se fizerem necessárias para assegurar a observância aos direitos dos usuários ou a correta prestação do serviço.

§ 1º A revogação da autorização implicará sua devolução compulsória e de eventuais documentos correlatos, impondo à penalizada o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município pelo prazo de seis meses.



§ 2º A aplicação da penalidade de descadastramento da função de condutor ensejará o afastamento do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros do Município pelo prazo de doze meses.

**Art. 18** A defesa da autuação poderá ser efetuada no prazo de trinta dias, contados da data de notificação de autuação por infração de transporte expedida às operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, mediante requerimento escrito dirigido a Autoridade de Trânsito do Município.

§ 1º A notificação ao infrator suspende o curso da prescrição e os efeitos da autuação.

§ 2º O deferimento do pedido ensejará o cancelamento da autuação.

§ 3º Esgotado o prazo sem apresentação da defesa, ou, se apresentada, tenha o processo sido julgado improcedente, será aplicada a penalidade correspondente à autuação, mediante notificação ao penalizado.

§ 4º Da aplicação da penalidade, caberá recurso escrito para decisão final a Autoridade de Trânsito do Município, no prazo de quinze dias, contados da data de notificação de imposição de penalidade.

**Art. 19** Às infrações punidas com multa, independentemente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicável ao motorista parceiro (pessoa física ou MEI) a ser reajustado anualmente pelo índice IGP-M;

II - R\$ 25.000,00 (vinte mil reais), aplicável à empresa operadora de tecnologia, a ser reajustada anualmente pelo índice do IGP-M.

**Art. 20** Às infrações punidas com multa administrativa independente da incidência de outros procedimentos, serão atribuídos os seguintes valores:

I - aplicáveis ao motorista parceiro:

a) infração leve: R\$ 100,00 (cem reais);

b) infração média: R\$ 200,00 (duzentos reais);

c) infração grave: R\$ 400,00 (quatrocentos reais);





- d) infração gravíssima: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais);
- II - aplicáveis a pessoa jurídica operadora de plataforma tecnológica (OTTC):
- a) infração leve: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- b) infração média: R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- c) infração grave: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

### Capítulo III

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 21** A execução dos serviços de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros por pessoas físicas devidamente autorizadas pelo Poder Executivo, sem a utilização de intermediação de empresa Operadora de Tecnologia (OT) ou com o seu cadastramento vencido ensejará na autuação do infrator por transporte clandestino, nos termos da Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo abrange a manutenção de todas as condições necessárias à fiscalização da atividade durante o período de vigência do credenciamento, sendo encargo exclusivo das operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros que voluntariamente optarem por proporcionar esses meios de fiscalização, independentemente dos instrumentos e das competências próprias do Município.

**Art. 22** As secretarias, os órgãos e as entidades municipais intervenientes na matéria de que trata esta Lei ficam autorizadas a receber bens e serviços em doação para o cumprimento das finalidades relacionadas às suas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. Os interessados poderão indicar a destinação específica dos bens e serviços e encaminhar suas propostas diretamente às secretarias, aos órgãos e às entidades municipais destinatárias, aos quais competirá à análise jurídica da proposta e o seu atendimento ao interesse público.

**Art. 23** O serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros sujeitar-se-á ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), nos termos da legislação aplicável.



**Parágrafo único.** As operadoras de tecnologia do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros ficam obrigadas a entregar ao Município, mensalmente e nos termos de regulamentação, as informações sobre os valores recebidos pela prestação do serviço no Município.


**Art. 24** A autorização para a exploração do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros será válida, inicialmente, pelo prazo de até doze meses.

**§ 1º** Transcorridos doze meses da vigência desta Lei, o Município promoverá a análise e a reavaliação do serviço de transporte motorizado privado e remunerado de passageiros, bem como eventuais adequações na legislação que se fizerem necessárias.

**§ 2º** A renovação da autorização para a exploração do serviço dependerá da reavaliação referida no § 1º deste artigo e, se aprovada, deverá ser efetuada a cada doze meses.

**Art. 25** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 15 de julho de 2020.

  
**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal





### ANEXO I

## DA DESCRIÇÃO DAS INFRAÇÕES, ESPECIFICAÇÕES DE SANÇÕES E MEDIDAS ADMINISTRATIVAS

### 1 - EMPRESA OPERADORA DE PLATAFORMA DE TECNOLOGIA

ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÃO	MEDIDA ADM.
1.1	Deixar de compartilhar as informações cadastrais dos motoristas parceiros.	Leve	Multa	-
1.2	Admitir a operação do serviço por condutor com veículo não cadastrado na SMTT.	Leve	Multa	Advertência
1.3	Admitir a operação do serviço em veículo com idade limite ultrapassada.	Média	Multa	-
1.4	Admitir a operação do serviço por condutor com irregularidade cadastral junto a SMTT.	Média	Multa	-
1.5	Operar sem a devida autorização.	Grave	Multa (03 vezes)	-
1.6	Operar com autorização suspensa.	Grave	Multa (03 vezes)	Cassação
1.7	Fraudar documentos, informações ou dados necessários para a renovação anual do cadastro/autorização.	Grave	Multa (03 vezes)	Cassação
1.8	Fraudar quaisquer informações ou dados relativos à operação do serviço.	Grave	Multa (03 vezes)	Cassação

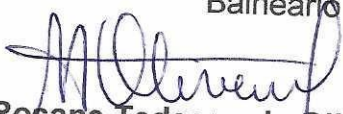
### 2 - MOTORISTA PARCEIRO

ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÃO	MEDIDA ADM.
2.1	Prestar serviço de transport. de passageiros sem o selo de identificação entregue pela Secretaria competente	Leve	Multa	-



ITEM	DESCRIÇÃO	INFRAÇÃO	SANÇÃO	MEDIDA ADM.
2.2	Fazer ponto ou permanecer parado por período superior a 05 (cinco) minutos.	Grave	Multa	Remoção do Veículo
2.3	Operar o serviço estando com cadastro irregular.	Grave	Multa	Rem. do veículo
2.4	Deixar de manter seguro de acidentes de passageiros (APP) em conformidade com a legislação pertinente.	Grave	Multa	Remoção do veículo
2.5	Ausentar do veículo quanto abordado, ou com intuito de evitar a abordagem da fiscalização.	Grave	Multa	Remoção do veículo
2.6	Evadir de local alvo da fiscalização ou, de qualquer forma, dificultar a ação da fiscalização.	Gravíssima	Multa	
2.7	Operar o serviço em veículo não cadastrado ou com o cadastro vencido.	Gravíssima	Multa	Remoção do veículo
2.8	Transportar passageiro sem o intermédio da plataforma tecnológica da OTTC.	Gravíssima	Multa (03 vezes)	Remoção do veículo
2.9	Aliciar ou de qualquer forma atrair passageiro sem o intermédio da plataforma tecnológica da OTTC.	Gravíssima	Multa (03 vezes)	Remoção do veículo
2.10	Utilizar o veículo para finalidade de transp. remunerado de passageiros diversa da qual se refere à legislação de regulamentação.	Gravíssima	Multa (03 vezes)	Remoção do veículo

Balneário Pinhal, 15 de julho de 2020.

  
**Marcia Rosane Tedesco de Oliveira**  
Prefeita do Balneário Pinhal